



Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2016.009.547-6

Interessado(a): Bel IVONEIDE PORFIRIO DOS SANTOS QUEIROZ

Assunto: Verificação de incompatibilidade com o exercício da advocacia

Relator: Conselheiro George Suetônio Ramalho Júnior

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR QUE POSSUI INSCRIÇÃO PRINCIPAL NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE SUPERVENIENTE À INSCRIÇÃO RECONHECIDA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

- A Decreto Federal n. 8.653 de 28.01.2016, modificou as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social, atribuições estas que a luz da novel legislação atrai a incompatibilidade com a advocacia.

Trata-se de verificação de incompatibilidade contra a bel. IVONEIDE PORFIRIO DOS SANTOS QUEIROZ, sob a alegação de que ela exerce cargo público no INSS de Técnico do Serviço Social, com exercício na Receita Federal de Campina Grande-PB.

A Comissão de Ética e Disciplina opinou pela instauração do presente incidente, a fim de que seja procedida a exclusão *ex officio* da Representada.

Determinada a intimação da representada, esta apresentou defesa expondo que nunca omitiu da Ordem dos Advogados do Brasil a sua condição de funcionária pública federal, tendo tal situação sido devidamente analisada quando do deferimento de sua Inscrição Principal.

É, em resumo, o relatório.



Primeira Câmara

VOTO

Com efeito, analisando o processo administrativo do pedido de inscrição principal da representada verifica-se que, de fato, esta Primeira Câmara já se debruçou sobre a situação jurídica da representada, notadamente quanto ao cargo público que a mesma ocupa.

Conforme consta na Folha 02 dos autos da Inscrição Principal a representada declarou que ocupava o cargo público de Técnico do Seguro Social.

À folha 18, a então relatora Conselheira Lilian Sena Cavalcanti determinou que fosse juntado aos autos certidão de atribuições do Cargo de Técnico do Seguro Social, o que foi atendido à folha 19, tendo sido juntado aos autos declaração do Chefe imediato da representada o Delegado Substituto da DRF de Campina Grande, informando que as atribuições da requerente.

Em face disto, esta egrégia Primeira Câmara deferiu a unanimidade a inscrição da representada.

Contudo, conforme se depreende do Decreto Federal n. 8.653 de 28.01.2016, houve uma alteração substancial do regime jurídico do servidor Técnico do Seguro Social, notadamente no que tange às atribuições do cargo, que passaram a ser as seguintes:

Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:

I - atender o público;

II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;

III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;



Primeira Câmara

IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS;

V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações;

VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos;

VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;

VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;

IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;

X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;

XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais;

XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;

XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;

XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;

XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e

XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa.

Assim, verifica-se que a legislação em vigor trouxe uma série de atribuições ao Técnico do Seguro Social que se enquadram como incompatíveis com a advocacia, notadamente em razão das "atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS" que consubstanciam a vedação do **art. 28, VII, do EAOAB**, vez que se prestam finalisticamente a uma competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;



PARAÍBA

Primeira Câmara

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da presente representação, para reconhecendo a incompatibilidade superveniente do Cargo ocupado pela representada, determinar o cancelamento da sua inscrição.

João Pessoa, 15 de 09 de 2017.


GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR

Conselheiro Relator



Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2016.009.547-6

Interessado(a): Bel IVONEIDE PORFIRIO DOS SANTOS QUEIROZ

Assunto: Verificação de incompatibilidade com o exercício da advocacia

Relator: Conselheiro George Suetônio Ramalho Júnior

EMENTA

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR QUE POSSUI INSCRIÇÃO PRINCIPAL NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE SUPERVENIENTE À INSCRIÇÃO RECONHECIDA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

- A Decreto Federal n. 8.653 de 28.01.2016, modificou as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social, atribuições estas que a luz da novel legislação atrai a incompatibilidade com a advocacia.

A C O R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE À REPRESENTAÇÃO** DECLARANDO A INCOMPATIBILIDADE SUPERVENIENTE E



PARAÍBA

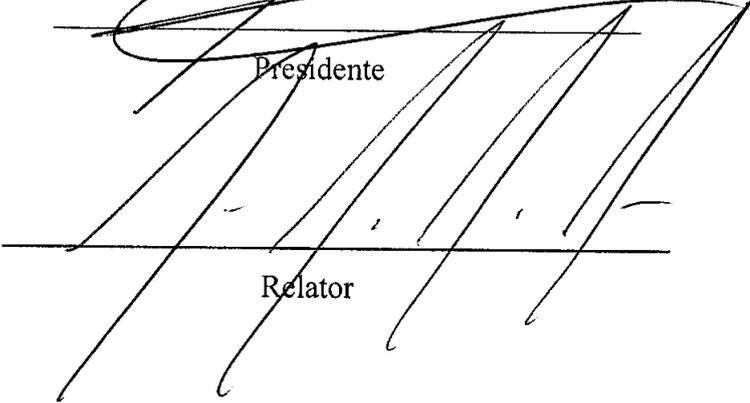
Primeira Câmara

DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 15 de 09 de 2017.



Presidente



Relator